# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:**
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-303-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

---

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

## Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

# EMBARGOS À EXECUÇÃO E A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO EFEITO SUSPENSIVO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

# EMBARGOES TO THE EXECUTION AND FEASIBILITY OF THE AUTOMATIC APPLICATION OF THE SUSPENSIVE EFFECT IN TAX EXECUTION PROCESSES

**Bruno Benevento Lemos de Lira**

**Resumo**

A pesquisa versará com foco principal na aplicação automática do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal com breves considerações na Lei nº 6.830/80 e no artigo 919 do Código de Processo Civil vigente, que traz a inaplicabilidade do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal com rigor, onde só se verifica a viabilidade do efeito suspensivo em casos excepcionais. Assim, muitos tribunais têm aplicado primariamente o artigo 919, fazendo com que o Código de Processo Civil seja aplicado de forma desigual e desproporcional na defesa do executado.

**Palavras-chave:** Embargos, Execução, Executado, Código de processo civil, Efeito suspensivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research will focus mainly on the automatic application of the suspensive effect on embargoes to tax enforcement with brief considerations in Law No. 6.830 / 80 and Article 919 of the current Civil Procedure Code, which brings the inapplicability of the suspensive effect on embargoes to tax enforcement with rigor, where the feasibility of the suspensive effect is only verified in exceptional cases. Thus, many courts have applied Article 919 primarily, causing the Code of Civil Procedure to be applied unevenly and disproportionately in the defense of the executed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Embargoes, Execution, Executed, Civil procedure code, Suspensive effect

## 1. Introdução

O atual trabalho busca trazer alguns aspectos teóricos do instituto dos embargos à execução como meio de defesa do executado em processo de execução, esboçando seu conceito, sua natureza jurídica com análises na legislação, doutrina e jurisprudenciais precisas sobre o tema.

Ademais, o presente artigo tratará sobre a viabilidade do efeito suspensivo agir de modo automático quando do ingresso da ação dos embargos à execução fiscal em respeito ao que dispõe a Lei de Execução Fiscal (6.830/80) que prevê a aplicação implícita e concede o efeito suspensivo automático aos embargos à execução em processos de execução fiscal, tendo como aplicação subsidiária o Código de Processo Civil em seu artigo 919 que tem sido aplicado como dispositivo primário pelos Tribunais do País.

Há inclusive uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 5165 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB perante o Supremo Tribunal Federal que ainda tramita, onde se contempla a discussão sobre a aplicação automática do efeito suspensivo nos embargos à execução, pleiteando a nulidade parcial sem redução do texto contra a aplicação em concreto do artigo 739-A, do antigo Código de Processo Civil de 1973 equivalente ao que reza o artigo 919 do Código de Processo Civil em vigor.

Por fim, será tratado também um breve resumo sobre a existência dos embargos à execução no Código de Processo Civil vigente que teve poucas diferenças em seu texto, ao que se trazia o antigo Código de Processo Civil de 1973.

## 2. Objetivos

No que se refere ao objetivo geral do tema a ser pesquisado, desperta a possibilidade de demonstrar que após a análise dos dispositivos legais da Lei nº 6.830/80, corrobora que há uma interpretação no sentido de que haja uma aplicação implícita e automática do efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo uma norma especial que deve ser prevalecida diante da aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil que restringe em seu artigo 919, a concessão do efeito suspensivo nos embargos e considera o deferimento somente em casos excepcionais, podendo prejudicar a defesa do executado em processo de execução fiscal.

## 3. Metodologia

A metodologia da pesquisa a ser empregada no assunto que será tratado, terá como base o estudo de casos, pesquisas por meio de fontes bibliográficas, documentais, sendo a exploração objetiva e subjetiva com embasamento nas legislações vigentes, obras doutrinárias, artigos científicos, decisões judiciais que tratam sobre o tema com muita veemência. Será feita uma abordagem científica com respaldo da análise de uma estrutura de pesquisas científicas e de casos concretos evidenciados no direito processual.

## 4. Embargos à Execução

No que se refere ao processo de execução de título executivo judicial já se tem uma certeza do direito do jurisdicionado, que na fase de execução se torna o exequente/credor na relação jurídica processual, pois teve passagem por um processo cognitivo, sendo reconhecido o seu direito pelo poder dever do Estado-Juiz.

Entretanto, no que tange ao processo de execução de título extrajudicial, não há aqui uma fase processual de conhecimento e sim o início direto de um processo de execução em que a parte exequente por meio de um título executivo extrajudicial com rol exemplificativo no artigo 784 do Código de Processo Civil que visa a satisfação de seu crédito junto ao devedor/executado, vejamos a seguir:

> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
> I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
> II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
> III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
> IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
> V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
> VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
> VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
> VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
> IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
> X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
> XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
> XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
> § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

> § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
> § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

O executado quando é citado/intimado para pagar a dívida na ação de execução tem a opção de ajuizar os embargos à execução conforme previsão legal dos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil em ação de execução de título extrajudicial.

No entendimento sobre os embargos à execução (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 771):

> Desse modo, podemos conceituar os embargos à execução como sendo a defesa oposta pelo executado na execução fundada em título extrajudicial, com a natureza jurídica de ação autônoma, sendo prejudicial em relação à execução, já que o seu julgamento pode resultar o reconhecimento da nulidade da execução – em decorrência da nulidade do próprio título; da sua inexigibilidade em relação ao embargante; da incompetência absoluta do juízo da execução; do excesso de execução etc., a depender da matéria que a fundamenta.

Com efeito, denota-se que podemos compreender também que os embargos à execução possam ser considerados como uma nova ação ajuizada pela parte executada, pois se trata de um processo autônomo, onde a formação dos autos se dará de forma apensada aos autos do processo de execução.

## 5. Natureza Jurídica

Os embargos à execução devem ser entendidos como uma ação que serve como meio de defesa do executado quando sofre uma intimação para o cumprimento de uma obrigação de entregar a coisa, de fazer ou não fazer advindo de um título executivo judicial ou extrajudicial.

Nesse interim, os embargos são *defesa*, e não *ação*, porém não é este o entendimento majoritário da doutrina, pois muitos doutrinadores entendem que os embargos à execução é uma demanda de conhecimento, que dá origem a outro processo autônomo (BUENO, 2014, p. 504-507).

Ademais, no mesmo sentido, os embargos à execução têm natureza de defesa, mas assumem a forma de demanda de conhecimento, declaratória ou constitutiva negativa (DIDIER JR., 2012, p. 347).

Desta forma, temos uma definição de diversos entendimentos sobre a natureza jurídica dos embargos à execução, mas o que se prevalece no caso é que se trata de um processo autônomo que vai discutir questões de conhecimento.

## 6. Efeito suspensivo nos embargos à execução

Primeiramente, vale esclarecer, que diante do advento da Lei Federal n.º 11.382/2006 que criou o artigo 739-A que foi inserido no antigo Código de Processo Civil de 1973, o efeito suspensivo nos embargos à execução esteve como exceção, sendo aplicado em segundo plano apenas em casos excepcionais previstos no parágrafo 1º do mesmo artigo, ou seja, criando a possibilidade de os embargos à execução ter como regra a ausência do efeito suspensivo, vejamos abaixo descrito:

> **Art. 739-A**. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
> [...]
> **§ 1o** O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a nova norma processual civil, trouxe em seu artigo 919, a redação semelhante ao que se refere a não aplicação do efeito suspensivo como regra, vejamos abaixo a transcrição do dispositivo legal:

> **Art. 919.** Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
> **§ 1º** O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vale frisar, que a concessão do efeito suspensivo de acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil se tornou mitigada e restrita aos requisitos previstos no §1º deste artigo, pois para que o juiz atribua o efeito suspensivo aos embargos será necessária à verificação dos requisitos presentes para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

> Agravo de instrumento. Bem móvel. Embargos à execução. Efeito suspensivo aos embargos à execução. Descabimento. Não verificada, prima facie, a existência de verossimilhança nas alegações. Relação jurídica entre as partes incontroversa. Execução não garantida. Não preenchimento dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Artigo 919, §1º, CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2162329-27.2020.8.26.0000, Relator: Cesar

> Lacerda, Data de Julgamento: 29/07/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2020).

Vale frisar, que a concessão do efeito suspensivo de acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil se tornou mitigada e restrita aos requisitos previstos no §1º deste artigo, pois para que o juiz atribua o efeito suspensivo aos embargos será necessária à verificação dos requisitos presentes para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ademais, o efeito suspensivo nos embargos à execução pode ser requerido mesmo após o recebimento dos embargos, quando já foi ajuizado é o que ensina (BUENO, 2014, p. 561):

> [...] o executado formula pedido de efeito suspensivo aos seus embargos depois de seu recebimento. A regra aqui examinada pressupõe que um tal pedido já tenha sido formulado e deferido (quando o exequente pretenderá demonstrar que não subsistam as razões que levaram à sua concessão) ou a situação inversa, de o pedido ter sido indeferido, quando o executado poderá, diante de *novos* fatos, formulá-lo uma vez mais.

Esse, inclusive, é o entendimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça que segue o mesmo sentido:

> "Não há qualquer exigência legal de que o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos deva ser feito em sede da petição inicial, sob pena de preclusão. As razões que levam ao pedido de suspensão da execução podem surgir em momento posterior à apresentação dos embargos, tendo em vista o próprio caráter acautelatório da medida, cujos requisitos são praticamente os mesmos exigidos para a concessão das tutelas de urgência" (STJ, REsp 1.355.835/DF, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 23.04.2013, *DJe* 30.04.2013).

Por outro lado, esta decisão que concede o efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo conforme dispõe o §2º do artigo 919 do Código de Processo Civil com o requerimento da parte, vejamos: *"Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".*

O entendimento doutrinário tem compreendido que a decisão que modifica ou revoga os efeitos dos embargos deverá ser provocada por requerimento da parte exequente, mas que poderá ser a qualquer tempo, conforme salienta (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 1.085):

> O deferimento do efeito suspensivo, por outro lado, é provisório e reversível a qualquer tempo (art. 919, § 2º). A cassação, ou modificação, no entanto, deverá ser provocada por requerimento do exequente, a quem incumbirá demonstrar alteração ocorrida no quadro fático das circunstâncias que motivaram a providência cautelar. O juiz, por sua vez, para revogar o efeito suspensivo, terá de proferir decisão adequadamente fundamentada, não podendo fazê-lo laconicamente (art. 919, § 2º). Aliás, ressalte-se que, tanto no deferimento como na revogação da medida, o juiz

> profere decisão interlocutória, cuja validade depende sempre de fundamentação, por exigência constitucional (CF, art. 93, IX).

O parágrafo 3º do artigo 919 do Código de Processo Civil alega que o efeito suspensivo dos embargos parcial, tendo atingido parte da execução, o restante da execução não abrangida pelo efeito suspensivo continuará sua tramitação regularmente, segue a transcrição do parágrafo 3º: *"Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Em referência ao parágrafo 4º do artigo 919 do Código de Processo Civil, este traz a possibilidade de o efeito suspensivo ser requerido por um dos executados, tendo em vista, que não haverá a suspensão da execução aos demais executados, desde que o fundamento relevante seja exclusivo do embargante beneficiário pelo efeito suspensivo dos embargos à execução, *in verbis: § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.*

Além disso, o fundamento do efeito suspensivo proposto por um dos executados para que atinja os outros executados é necessário que seja comum entre os outros para que o efeito suspensivo seja benéfico a todos os executados.

Nesse sentido Cássio Scarpinella Bueno: "*Tratando-se de execução movida em face de mais de um executado, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de um dos executados não suspende a execução em relação aos demais quando o fundamento respectivo relacionar-se unicamente ao embargante (art. 919, § 4º)".* (BUENO, 2021, p. 366).

Em relação aos atos constritivos no processo de execução, o parágrafo 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil prevê que mesmo que haja a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução não atingirá a substituição, o reforço ou a redução da penhora e de avaliação de bens, vejamos da seguinte forma: *§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.*

Vale ressaltar, então, ainda que o juiz receba os embargos à execução com a concessão da suspensão da execução, essa suspensão não impede a substituição, o reforço e a redução da penhora e a avaliação dos bens previsto no parágrafo 5º do artigo 919 do Código de Processo Civil, mas apenas a sua alienação em leilão judicial e adjudicação pelo exequente (MONTENEGRO FILHO, 2019, p. 697).

Em relação ao excesso de execução, quando for o fundamento dos embargos à execução, o embargante terá a obrigatoriedade de indicar na petição inicial dos embargos o valor incontroverso que entende devido, com a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada do cálculo de acordo com o dispositivo do parágrafo 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, segue a transcrição:

> Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
> [...]
> § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Em caso de a parte embargante, não apresentando o valor correto ou o demonstrativo dos cálculos, os embargos à execução poderá ser rejeitado liminarmente ou não conhecimento do fundamento do excesso da execução conforme preconiza o parágrafo 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil: *§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.*

A jurisprudência tem entendido ser o caso de rejeitar os embargos à execução quando a parte embargante não apresenta a memória de cálculo com a demonstração do valor incontroverso do débito da execução, segue abaixo alguns julgados:

> "A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: 'Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (STJ, REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 02.02.2010, *DJe* 19.02.2010).
>
> APELAÇÃO. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. A descrição do valor e a apresentação da memória de cálculo são condições concomitantes para o recebimento dos embargos à execução com fundamento no excesso da quantia exigida. Inteligência do art. 917, § 4º, NCPC. No caso, ante a inobservância da exigência legal, impõe-se a manutenção da rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes do STJ e desta Corte.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.
> (TJ-RS - AC: 70083140632 RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 18/03/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020).
>
> EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alegação de excesso de execução, sem a apresentação dos valores que os Executados entendem corretos ou demonstrativo de cálculo. Impugnação genérica. Impossibilidade de exame dos

> embargos opostos neste aspecto. Inteligência do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15. PRÉVIA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade. Natureza Sucumbencial. Fixação exclusiva do magistrado. Inteligência do art. 85, "caput" do CPC. Reforma da r. sentença. RECURSO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDO.
> (TJ-SP - AC: 10017329420188260510 SP 1001732-94.2018.8.26.0510, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 30/06/2020, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2020).

Contudo, verificamos diante das fontes legais, jurisprudenciais e doutrinárias acerca do instituto do efeito suspensivo nos embargos à execução, tendo sido concedido conforme os ensinamentos como fato excepcional e subsidiário, pois com o advento da Lei n.º 11.382/2006 e da manutenção das regras no Código de Processo Civil de 2015, ora, vigente, o efeito suspensivo deixou de ser regra para ser um efeito que deve ser deferido apenas para casos extravagantes conforme dispõe o § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

## 7. Viabilidade da Aplicação do Efeito Suspensivo Automática no Processo de Execução Fiscal

Conforme já vimos no presente estudo, após a chegada da Lei Federal n.º 11.382/2006 e consequentemente com a consolidação dos dispositivos no Código de Processo Civil vigente, a ação de embargos à execução teve diversas modificações, inclusive no que se refere ao efeito suspensivo, tendo sido tratado como exceção para que sua concessão seja realizada e não mais como regra como vinha sendo tratada antes da entrada da Lei Federal n.º 11.382/2006.

Entretanto, diversos julgados de primeira instância, os Tribunais de segunda instância e julgados também dos Tribunais Regionais Federais têm aplicado constantemente a não aplicação do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, pois prevalece a regra do artigo 919 do Código de Processo Civil que não permite a aplicação direta e automática do efeito suspensivo aos embargos à execução de título executivo extrajudicial.

Segue abaixo alguns julgados no sentido de aplicação principal do artigo 919 do Código de Processo Civil:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ARTIGO 919/CPC15. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, manifestou-se no sentido da aplicação do artigo 739-A, § 1º, do CPC/73, atual artigo 919 do CPC/15, às execuções fiscais (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) 2. Os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, caso preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC, é

> permitido ao julgador receber a ação defensiva suspendendo os atos executórios. Não basta, assim, a prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida exequenda, há que restar demonstrados a urgência e o perigo de dano ou do risco útil do processo. 3. No caso concreto, o d. magistrado não concedeu o efeito suspensivo pleiteado por entender inexistente o "fumus boni juris", em especial porque a tese defensiva não encontrava amparo na jurisprudência, destacando a validade da autuação realizada pelo INMETRO, bem como a legalidade da exigência dos acréscimos constantes no título executivo. 4. A agravante limitou-se a alegar a existência de prejuízo acaso mantido o prosseguimento da execução, deixando, contudo, de se manifestar expressamente quanto à probabilidade do direito invocado, tese na qual se firmou a decisão agravada. 5. Não restaram preenchidos os requisitos para concessão da medida. Precedente desta Turma. 6. Agravo de instrumento improvido.
> (TRF-3 - AI: 50054452520194030000 SP, Relator: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Data de Julgamento: 10/07/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).
>
> Agravo de instrumento – Embargos à execução – Recebimento com suspensividade da execução – Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória em favor da executada, a ponto de excepcionar a regra geral disposta no artigo 919/CPC – Insuficiente a mera disposição no sentido de que eventual constrição de bens surtiria prejuízo - Igualmente não se apresenta evidente a probabilidade do direito, pois as matérias dispostas nos embargos, consistentes nos requisitos aptos à exequibilidade da cédula de crédito bancário, são ainda objeto de discussão – Súm. 380/STJ - Decisão reformada – Recurso provido.
> (TJ-SP - AI: 22303912220208260000 SP 2230391-22.2020.8.26.0000, Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 03/11/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2020).

Por outro lado, entendeu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando julgou o Recurso Especial nº 1.272.827/PE, que será aplicável às execuções fiscais conforme o que está previsto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, na decisão abaixo transcrita:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios

> que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
> (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

Com efeito, nos processos de execução fiscal a regra do antigo artigo 739-A e atualmente do artigo 919 do Código de Processo Civil que prevê a não concessão de efeito suspensivo para embargos à execução de processo de execução de título executivo extrajudicial, tem sido aplicado de forma análoga aos embargos à execução em processo de execução fiscal para não conceder o efeito suspensivo e admitir o prosseguimento da execução fiscal.

Ocorre que, o processo de execução fiscal tem seu atendimento à norma especial da Lei de Execução Fiscal n.º 6.830/80, onde nos artigos 18, 19, 24 e 32 tratam especificamente sobre o procedimento processual dos embargos à execução fiscal com a aplicação do efeito suspensivo de modo implícito, ou seja, o efeito suspensivo é possível sua aplicação espontânea sem que a parte embargante tenha que demonstrar os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

O artigo 18 da Lei nº 6.830/80 determina que em caso de ausência de oposição dos embargos à execução, a Fazenda Pública, ora, parte exequente se manifestará sobre a garantia da execução: *"Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução".*

Embora, a Lei sobre Execuções Fiscais, (Lei 6.830/80) não traz expressamente sobre a suspensão automática dos meios de execução na tramitação do processo de execução fiscal, porém uma análise de alguns dispositivos da Lei indica um seguimento nesse sentido. O que se refere ao artigo 19 da Lei nº 6.830/80 conforme abaixo descrito:

> Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
> I - remir o bem, se a garantia for real; ou
> II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Divida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

No que se refere ao artigo 24 da Lei 6.830/80, que em caso de não oposição dos embargos ou que sejam rejeitados para que a execução fiscal possa prosseguir a sua tramitação, tendo o dispositivo constando que os embargos podem suspender o curso da execução, vejamos abaixo:

> Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:
> I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;
> II - findo o leilão:
> a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
> b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.
> Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Já em análise ao parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, entende que a Fazenda Pública somente poderá adjudicar os bens penhorados, caso não haja a oposição ou a rejeição dos embargos, haja vista que isso leva a crer que o efeito suspensivo já acompanha automaticamente os embargos à execução quando é ajuizado, onde há a existência de uma previsão automática do efeito suspensivo dos embargos, uma vez que somente após o trânsito em julgado da ação (ação de embargos) é que será devolvido o depósito e entregue à Fazenda Pública, segue abaixo descrito:

> Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:
> I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;
> II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.
> § 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.
> § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Denota-se que conforme o entendimento da interpretação dos artigos citados, deve se considerar que a Lei 6.830/80 traz a perpetuação do processo de execução fiscal somente com o trânsito em julgado da sentença da ação dos embargos à execução fiscal, isto é, está bem clara

a interpretação implícita da aplicação automática do efeito suspensivo junto aos embargos à execução em se tratando de processo de execução fiscal.

No mesmo sentido e interpretação da doutrina (MACHADO, 2006, p. 54) conforme expõe abaixo:

> A Lei 6.830/80 não alberga dispositivo a dizer expressamente que os embargos produzem efeito suspensivo. Entretanto, em seus artigos 18, 19, 24 e 32, deixa bastante clara a ocorrência desse importante efeito dos embargos, o que nos autoriza dizer que no âmbito da execução fiscal a interposição de embargos do executado produz efeito suspensivo automático.
> [...]
> Como falar-se, então, em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, para negar-se o efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal? Realmente só nos será possível entender que na execução fiscal os embargos não produzem o efeito suspensivo automático se admitirmos que o artigo 739- A, do CPC, revogou os dispositivos da Lei 6.830/80 acima transcritos, que conduziram o intérprete em sentido contrário.

A inovação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça teve seu entendimento firmado no sentido de não aplicar a regra do artigo 739-A do CPC, vale notar que houve até no trecho da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.272.827/PE, de que existia precedentes no intuito de declarar a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, no tocante aos processos de execuções fiscais, vejamos abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, "que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).2. Recurso especial improvido.
> (STJ - REsp: 1178883 MG 2010/0021059-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2011).

Em outra decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.923 pelo Superior Tribunal de Justiça também segue na mesma linha, segue a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.EFEITO SUSPENSIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. NORMA DEAPLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DE SEU ART. 1ºINTERPRETADO EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 18, 19, 24 E

> 32 DA LEF E151, DO CTN.1. Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e § 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais.2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. Justamente em razão da especialidade de uma norma (LEF) em relação à outra (CPC), é que aquela dispõe expressamente, em seu artigo 1º, que admitirá a aplicação desta apenas de forma subsidiária aos procedimentos executivos fiscais, de sorte que as regras do Código de Processo Civil serão utilizadas nas execuções fiscais apenas nas hipóteses em que a solução não possa decorrer da interpretação e aplicação da norma especial.3. O regime da lei de execução fiscal difere da execução de títulos extrajudiciais, pois regula o procedimento executivo de débitos inscritos na dívida ativa, ou seja, constantes de títulos constituídos de forma unilateral.4. A interpretação dos artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, § 2º, da LEF leva à conclusão de que o efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal decorre da sua apresentação. Isso porque tais dispositivos legais prevêm a realização de procedimentos tendentes à satisfação do crédito (manifestação sobre a garantia, remissão, pagamento, adjudicação, conversão de depósito em renda) apenas após o julgamento dos embargos ou nas hipóteses em que estes não sejam oferecidos, evidenciando a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final dos embargos. 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução.6. Recurso especial provido.
> (STJ - REsp: 1291923 PR 2010/0154764-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2011).

Verifica-se que o artigo 739-A do Código de Processo Civil diante dos julgados supracitados do Superior Tribunal de Justiça não merece ser aplicado para não conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, tendo como regra a aplicação da Lei Federal n.º 6.830\80, pois reconhece o efeito suspensivo sem condicionante de forma indireta na legislação especial e sendo perfeitamente aplicável de modo automático em processos de execução fiscal.

No mesmo sentido com aplicação direta e expressa da Lei Federal n.º 6.830\80 declara o julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região do Estado do Rio de Janeiro quando prevê a previsão implícita do efeito suspensivo na Lei de Execução Fiscal para ser aplicado aos embargos de execução fiscal, vejamos:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EFEITO IMPLÍCITO NA LEF. PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O efeito suspensivo encontra-se disposto, implicitamente, nos artigos 18 , 19 e 32, § 2º da LEF, já que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos ou no caso de depósito judicial a devolução somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão. 2. A interpretação dos dispositivos acima mencionados conclui que o recebimento dos embargos à execução suspenderá o curso da execução fiscal até o seu julgamento, preservando, assim, a garantia do devido processo legal, não havendo espaço para aplicação subsidiária ao executivo fiscal do novo comando do art. 739-A do CPC. 3. A decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo não merece reparo, já possuindo fundamento suficientes, uma vez que a agravada não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado. 4. Mesmo levando em consideração os requisitos

> do art. 739-A, do CPC, conforme já explicitado acima, entendo que a execução deve ser suspensa, pois existe, claramente, risco de grave dano de difícil reparação ao agravante. 5. Agravo conhecido e provido
> (TRF-2 - AG: 163183 RJ 2008.02.01.002967-4, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, Data de Julgamento: 14/10/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 23/10/2008 - Página:110).

No mesmo entendimento já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgado abaixo:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, § 1º, CPC. PRECEDENTES. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 21ª Câmara Cível, a regra do artigo 739-A, § 1º, CPC é inaplicável às execuções fiscais, razão pela qual os embargos devem ser recebidos automaticamente no efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento Nº 70052782752, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/03/2013)
> (TJ-RS - AI: 70052782752 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 20/03/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2013).

Há também um julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo que afastou a aplicação do artigo 739-A do CPC nos embargos à execução fiscal no julgado abaixo:

> EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. INAPLICABILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação recente no sentido de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, uma vez que há disposições expressas na LEF que reconhecem, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (artigos 19 e 24 da Lei 6.380/80 e 53, § 4º da Lei 8.212/91). - A Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - Recurso provido.
> (TRF-3 - AI: 22311 SP 0022311-43.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 24/05/2013, QUARTA TURMA).

Importante lembrar também, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB ajuizou uma ação declaratória de inconstitucionalidade sob o n.º 5.165 perante o Supremo Tribunal Federal de relatoria da Ministra Carmem Lúcia para questionar a inconstitucionalidade do dispositivo legal do artigo 739-A do Código de Processo Civil para que este não seja aplicado de forma primária em processos de execução fiscal, mantendo assim a aplicação da Lei Especial de Execução Fiscal n.º 6.830/80, deixando o Código de Processo Civil como regra subsidiária.

Conforme analisado perante os nossos Tribunais, principalmente relativo ao Superior Tribunal de Justiça diante dos julgado supramencionados, ainda que haja entendimentos contrários no órgão, mas que foi possível abrir a discussão para que seja possível o entendimento de declarar a aplicação da Lei especial n.º 6.830\80 em processo de execução fiscal para aplicar implicitamente o efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal sem precisar de um requerimento da parte e mesmo sem a demonstração da garantia do juízo conforme expõe a previsão legal do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

## 8. Conclusão

Diante das breves considerações esposadas no presente estudo, onde foi teve a finalidade de tratar especificamente sobre a aplicação automática do efeito suspensivo nos embargos à execução em processos de execução fiscal.

Diante dos julgados de nossos Tribunais a aplicação do efeito suspensivo automático dos embargos à execução fiscal em processos de execução fiscal é possível e está prevista implicitamente na Lei especial de execução fiscal n.º 6.830\80, sem que haja necessidade da aplicação primária do artigo 919 do Código de Processo Civil que não prevê a permissão do efeito suspensivo de modo espontâneo.

O estudo em tela tratou também sobre o instituto dos embargos à execução, sua natureza jurídica e uma análise minuciosa do efeito suspensivo previsto no artigo 919 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Interessante notar que há uma discussão em aberto nos Tribunais brasileiros, principalmente no Supremo Tribunal Federal diante da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.165, referente a aplicação primária dos dispositivos legais da Lei Federal nº 6.830/80 no que tange a aplicação automática do efeito suspensivo nos embargos à execução em vinculação aos processos de execução fiscal, tendo em vista que após uma análise concreta sobre a questão, há uma possibilidade real de haver entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que possam atribuir a aplicação mais ampla da concessão do efeito suspensivo nos embargos à execução, mitigando, assim, a rigidez contida na norma processual civil, podendo considerar uma flexibilização da aplicação do artigo 919 do Código de Processo Civil.

## 9. Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021;

BRASIL. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021;

BRUSCHI, Gilberto Gomes; MAISTRO JUNIOR, Gilberto Carlos. Os embargos à execução no CPC/15 – Novidades e tendências. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro,** Belo Horizonte, ano 24, n. 95, jul./set.2016. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/09/novo-cpc-embargo.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2021;

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil – tutela jurisdicional executiva, vol. 3 – 7 ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2014;

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manuel de direito processual civil: volume único.** 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos do novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010 e Câmara dos Deputados (PL n.º 8.046/2010** – São Paulo: Saraiva, 2014;

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 5 – 4º ed.** Salvador: Editora JusPODIVM, 2012;

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença** – 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020;